



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **HIPOSSUFICIÊNCIA**

Destino: **URE/DELEMIG/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000924/2022-82**

Interessado: **MARIA DA GRAÇA DE JESUS GAMEIRO DA SILVA**

1. Trata-se de recurso de multa apresentada por por MARIA DA GRAÇA DE JESUS GAMEIRO DA SILVA, nacional de Portugal, portador do Passaporte nº CA059212, tendo em vista que foi multada no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1341 00032 2022, por infringir o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, pois excedeu o prazo de permanência no Brasil em 52 dias.
2. Em sua defesa, alega que está reunindo toda documentação para sua regularização migratória, e que veio ao Brasil visitar seu filho EURICO MIGUEL GAMEIRO DA SILVA, mas teve problemas de saúde está atualmente em tratamento, tendo passado passar por duas cirurgias que lhe deixaram debilitada. Alega fazer tratamento para câncer de pele e por esses motivos não conseguiu se apresentar a tempo para regularização migratória.
3. Apresentou documentos apto a evidenciar o tratamento de saúde.
4. Não alega hipossuficiência econômica e nem apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido e assinado da Portaria nº 218/2018-MJ.
5. **EURICO MIGUEL GAMEIRO DA SILVA**, CRNM nº V756317L é residente no Brasil desde 29/08/2011, amparo 286 (reunião familiar) por ser casado com brasileira sendo assim a estrangeira MARIA DA GRAÇA DE JESUS GAMEIRO DA SILVA **não pode se regularizar por reunião familiar tendo em vista o impedimento legal** de que trata o *Artigo 6º, §1º, da Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018* (a autorização de residência para reunião familiar **não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar** ou de autorização provisória de residência).
6. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
7.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
8. A estrangeira ingressou ao território nacional em 15/06/2022, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, como TURISTA, com prazo inicial de estada até 13/09/2022, e permanece até a presente data, portanto infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017

9. A multa foi corretamente aplicada e portanto deve ser mantida, não havendo qualquer motivo para alteração na penalidade imposta.
10. Não verifico nulidade, ilegalidade ou excesso.
11. Deste modo, **INDEFIRO** o recurso apresentado e **MANTENHO** a multa aplicada e a notificação para se regularizar ou deixar o território brasileiro no prazo de 60 dias a contar da Autuação (04.11.2022)
12. Quanto à alegada pretensão de regularização, será analisada após requerimento e apresentação da documentação pertinente.
13. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.

Referência: Processo nº 08286.000924/2022-82

SEI nº 25806221